

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.569, DE 2006

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação CAPES, de que trata a Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e altera a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do **Poder Executivo**, que modifica as Leis n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992 e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, alterando as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, de maneira a que passe a incumbir-se, além da formação de pessoal para a educação superior (sua atribuição atual), da promoção de políticas voltadas para a formação de profissionais de magistério da educação básica, mediante a utilização especialmente de recursos e tecnologias de educação à distância, em regime de colaboração com Estados, Municípios e o Distrito Federal; e autorizar a concessão de bolsas de estudo e pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

Para tanto, cria, no âmbito da CAPES, cento e quarenta cargos de provimento efetivo em nível médio e duzentos e setenta cargos em

nível superior, bem como cinquenta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a serem providos a partir de 1.º de janeiro de 2007 nos seguintes níveis: três DAS-5; treze DAS-4; vinte e seis DAS-3; oito DAS-2; e dois DAS-1.

Modifica a redação do inciso I do § 1.º do art. 1.º, tornando a condição alternativa; aperfeiçoa a redação do § 3.º; e altera a redação do inciso III do art. 2.º da Lei n.º 11.273, de 2006, permitindo que a experiência de um ano no magistério seja substituída pela vinculação em programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado.

Por fim, ressalva que, na conformidade do que determina o § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, o provimento dos cargos efetivos e em comissão criados pela lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na Justificação enviada à Presidência da República, o Ministro de Estado destaca que *“a proposta visa a utilização da ampla experiência da CAPES no campo da pós-graduação para a disseminação e qualificação dos programas de formação de professores e profissionais de magistério da educação básica, em articulação com Estados, Municípios e o Distrito Federal. A eficiência e o alto nível do trabalho da CAPES na educação superior, reconhecidos pela comunidade acadêmica e pela população em geral, serão fatores de indução à excelência dos educadores no nível da educação básica.”* Assim, os desafios impostos para atingir uma educação básica de qualidade no Brasil passariam pela valorização da escola, do magistério e o investimento no trabalho docente.

A nova atuação da CAPES institucionalizaria programas de formação inicial e continuada, bem como o desenvolvimento de metodologias educacionais inovadoras, qualificando recursos humanos para a educação básica, integrando-a com a educação superior e permitindo significativa melhora na qualificação de seus docentes. A fundação passará, pois, à posição estratégica de sistematizar e consolidar os programas governamentais voltados para a educação básica, potencializando sua atuação nas diversas regiões do país e gerando maior produtividade no uso dos recursos destinados a cada um dos níveis educacionais.

Em relação aos cargos em comissão, o acréscimo será de 111,62 DAS-Unitários na estrutura da CAPES, com estimativa de impacto orçamentário para os exercícios de 2007 e subseqüentes, incluindo gratificação natalina, adicional natalino e encargos, de R\$ 2.253.824,12 (dois milhões, duzentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos) para cada exercício. Os cargos de provimento efetivo, por sua vez, não gerariam impacto orçamentário por sua criação pura e simples, eis que ela não gera aumento de despesa. No entanto, com o seu provimento, o impacto orçamentário previsto para 2007 será de R\$ 2.879.984,46 (dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e de R\$ 8.637.793,39 (oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) a partir de 2008, devendo o processo respeitar a prévia existência de recursos orçamentários destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Sustenta que, em termos de custos administrativos, o aproveitamento da estrutura administrativa da CAPES é significativamente mais econômico para a execução da nova finalidade que a criação de uma outra autarquia ou estrutura independente. Daí a mera criação de cargos necessário ao desempenho dos programas que serão absorvidos.

O projeto, que tramita em regime de urgência (CF, art. 64, §1.º), foi distribuído simultaneamente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, encontrando-se aguardando a manifestação de todas.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição e da emenda que lhe foi apresentada em Plenário pelo Deputado Fernando Coruja e outros, acrescentando parágrafos ao artigo 6.º da Lei n.º 8.405, de 1992, de maneira a tornar públicas as reuniões do Conselho Técnico Científico da CAPES que apreciarem cursos de pós-graduação, salvo quando o sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, IX); sendo a iniciativa legítima, fundada no que dispõe o artigo 61, §1.º II da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei ou à emenda apresentada em Plenário, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito do projeto e emenda, não há reparos à técnica legislativa da proposição principal, que obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

A emenda merece pequeno reparo de técnica legislativa, mediante subemenda a fim de adequá-la à alínea “d” do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.569, de 2006, e da emenda a ele oferecida, esta desde que aprovada a subemenda** de técnica aqui oferecida.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.569, DE 2006

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação CAPES, de que trata a Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e altera a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

### SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 1

Acrescente-se as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo 6.º da Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, alterado pela Emenda n.º 1.

### JUSTIFICAÇÃO

É o que determina a alínea *d* do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar n.º 107 de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator